



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ÁGUA BRANCA



PERÍODO DA AÇÃO: 11 a 21/05/2010

LOCAL: São Domingos do Araguaia/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE: S 05°37'36,7" / O 48°36'21,8"

ATIVIDADE: criação de gado para corte

CNAE: 0151-2/01

SISACTE N° 845/2009



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	3
A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	5
D) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.....	6
D.1) DOS ALOJAMENTOS.....	7
D.2) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	11
D.3) DA ÁGUA CONSUMIDA	13
D.4) DO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL..	15
D.5) DO FORNECIMENTO DAS FERRAMENTAS DE TRABALHO	15
D.6) DA INEXISTÊNCIA DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS	16
D. 7) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	17
E) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	20
F) CONCLUSÃO	21

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÃO Nº 30469708/2010
- 2) PROCURAÇÃO
- 3) TERMOS DE DECLARAÇÃO:

[REDACTED]
- 4) TERMO DE DEPOIMENTO: [REDACTED]
- 5) AUTO DE APREENSÃO E GUARDA Nº 30469712010
- 6) CÓPIAS DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS
- 7) CÓPIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
- 8) CÓPIA DA PLANILHA RESCISÓRIA
- 9) TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
- 10) CÓPIAS DO SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS
- 11) CÓPIAS DO TERMO DE AFASTAMENTO E
ENCAMINHAMENTO DO MENOR
- 12) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 11 a 21/05/2010
- 2) Empregador [REDACTED]
- 3) CPF [REDACTED]
- 4) CNAE: 0151-2/01
- 5) LOCALIZAÇÃO: Fazenda Água Branca, Rodovia BR 153, Km 04, zona rural do município São Domingos do Araguaia/PA, cep 63520.000
- 6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:
S 05°37'36,7" / O 48°36'21,8"
- 7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:
[REDACTED]
- 8) TELEFONE: [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- Empregados alcançados: 16
 - Homem: 14 - Mulher: 01 - Adolescente: 01
- Empregados registrados sob ação fiscal: 15
 - Homem: 13 - Mulher: 01 - Adolescente: 01
- Empregados resgatados: 15
 - Homem: 13 - Mulher: 01 - Adolescente: 01
- Valor bruto da rescisão: R\$40.621,62
- Número de Autos de Infração lavrados: 12
- Guias Seguro Desemprego emitidas: 15
- Número de CTPS emitidas: 02
- Termos de apreensão e guarda: 01
- Termo de interdição: 00
- Número de CAT emitidas: 00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01924590-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 01924589-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01924591-2	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 01924592-1	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 01924593-9	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01924594-7	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 01924595-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 01924596-3	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 01924597-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10 01924598-0	001428-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.	art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11 01924599-8	000017-5	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12 01924600-5	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

D) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

A abordagem da equipe iniciou ao trafegar a estrada que levava à Fazenda Água Branca, ao cruzar com o caminhão que transportava leite, carregando, na boléia, 04 trabalhadores. O referido caminhão foi interceptado e, ao serem interrogados os trabalhadores, tomou-se ciência que os mesmos estavam trabalhando na aludida Fazenda, nas condições informadas na denúncia. Dentre eles, encontrava-se um menor. Os trabalhadores informaram que estavam deixando o trabalho, sem receber qualquer paga, e que o combinado "não dava nem para o rancho".

A seguir, esses trabalhadores foram conduzidos para a sede da fazenda, o que, inclusive, facilitou a localização dos alojamentos em que se encontravam os demais trabalhadores. Na sede da fazenda residia o gerente da Fazenda, Sr. [REDACTED] com sua família.

A 04 km da sede, após aproximadamente uma hora de exaustiva caminhada do grupo, transpondo, inclusive, um pequeno rio, os demais trabalhadores foram encontrados precariamente alojados, em barracos por eles construídos numa capoeira junto a um córrego. Os barracos foram feitos de madeira, cobertura de palha e pedaços de lona, e piso de chão batido. No córrego, os trabalhadores captavam a água para consumo próprio, local onde faziam a higiene pessoal, utilizando os arredores para as necessidades fisiológicas. Num dos barracos estava alojado um trabalhador e sua família, esposa e dois filhos (de 01 e 02 anos de idade). Em síntese, os trabalhadores estavam alojados num abrigo rústico, em condições insalubres e inadequadas à habitação e alojamento de qualquer ser humano.

Esses trabalhadores foram contratados pelo gerente da fazenda, cooptados por um dos trabalhadores, de nome [REDACTED] para a realização do serviço de roço da juquira, com o fim de ampliar as pastagens. Pactuaram a empreitada de roço de uma área aproximada de 46 alqueires, ao preço de R\$6.000,00, R\$160,00 (cento e sessenta reais) o alqueire "cativo", ou seja, às suas próprias expensas.

A realidade por nós evidenciada restou amplamente comprovada através de entrevista com os trabalhadores e com o gerente da fazenda, tudo registrado em declarações, fotografias e filmagens, documentos que acompanham o presente Relatório de Fiscalização.

Considerando a situação em que foram encontrados os trabalhadores, aduzida pela ausência de qualquer proteção trabalhista, foram identificadas como degradantes, condições que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, sob o enfoque do art. 149 do Código Penal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM**

A seguir, passamos a relatar as condições a que estavam submetidos os trabalhadores.

D.1) DOS ALOJAMENTOS

O empregador mantinha os trabalhadores realizando atividades de roço da juquira, serviço destinado à ampliação das pastagens da mencionada fazenda, alojados em locais que não atendiam aos requisitos mínimos estipulados em norma que regulamenta a área de vivência.

Esses trabalhadores, que permaneceram nas frentes de serviço desde o inicio da prestação laboral, estavam alojados em barracos por eles construídos, com estrutura de troncos de madeira, sem paredes, cobertura de folhas de palmeira e pedaços de lona plástica, com piso irregular, de chão batido. Portanto, eram incapazes de oferecer proteção e segurança aos trabalhadores, possibilitando a entrada de insetos e animais peçonhentos, sujeitando-os, inclusive, a intempéries.

Os barracos foram construídos dentro da frente de serviço, próximo de um córrego, local onde coletavam água para beber, cozinhar e tomar banho. Nesses barracos alojaram-se os trabalhadores, dentre eles um menor e uma mulher, cuja função era exclusivamente cozinhar para o grupo. Já em outro barraco que distava uns 500 metros dos demais, habitava, desde 14 de março deste ano, o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] com sua esposa e dois filhos pequenos, com idades de 1 e 2 anos.

Os trabalhadores dormiam em camas improvisadas com pedaços de madeira ou em redes. Também não havia armários para a guarda de roupas, equipamentos de proteção individuais e outros pertences pessoais, que eram dependurados em cordas ou depositados no chão. Os mantimentos eram depositados sobre estrados improvisados de madeira.

As refeições eram feitas no próprio local onde estavam precariamente alojados os trabalhadores, que improvisaram fogões de barro. Um dos fogões estava instalado dentro do próprio barraco de madeira e cobertura de palha, sujeitando o trabalhador, sua esposa e dois filhos, a riscos de incêndio.

Não é demais ressaltar que havia uma total organização do local destinado à cozinha, onde estava alojada a maioria dos trabalhadores, os quais dispunham de uma cozinheira exclusivamente para preparar sua alimentação.

Não havia no local instalação sanitária, o que os obrigava a se banharem no córrego próximo, fazendo suas necessidades fisiológicas no mato, nas proximidades dos barracos, sem qualquer privacidade ou

7
10
K



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

segurança, sujeitando-os aos ataques de animais selvagens que abundam nessa região amazônica.

Também não havia iluminação no local. Os barracos eram iluminados com lamparina e, mesmo assim, quando havia óleo para combustão. A ausência de iluminação contribuia para agravar, ainda mais, os riscos a que os trabalhadores estavam submetidos. A pouca iluminação, quando havia, não era suficiente para garantir a visibilidade adequada do local.

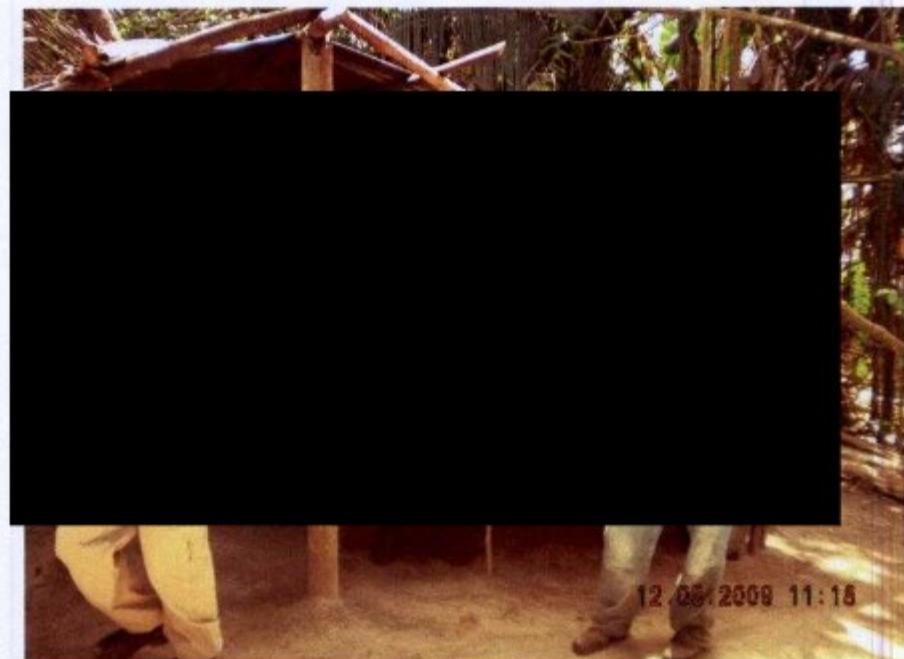
Por oportuno, reporta-se ao caso relatado pelo trabalhador [REDACTED] que encontrou uma cobra conhecida por "jaracuçu" dormindo embaixo da rede em que seu filho dormia.

Cita-se o depoimento do gerente da fazenda, [REDACTED] prestado ao Ministério Público do Trabalho:

"(...) que foram os próprios trabalhadores que montaram os alojamentos no mato; (...) que o depoente forneceu as lonas plásticas que cobriam os alojamentos; (...)"

Cita-se, ainda, as declarações colhidas do trabalhador [REDACTED]

"(...) que o declarante, juntamente com outros trabalhadores, num total de 12 (doze), vieram para a fazenda e construíram barracos próximos da área a ser roçada, de madeira cortada no local, chão batido e coberto de plástico; (...)"





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM**

(Na foto acima, onde se lê 2009, lê-se 2010.)



(Na foto acima, onde se lê 2009, lê-se 2010.)



(Na foto acima, onde se lê 2009, lê-se 2010.)

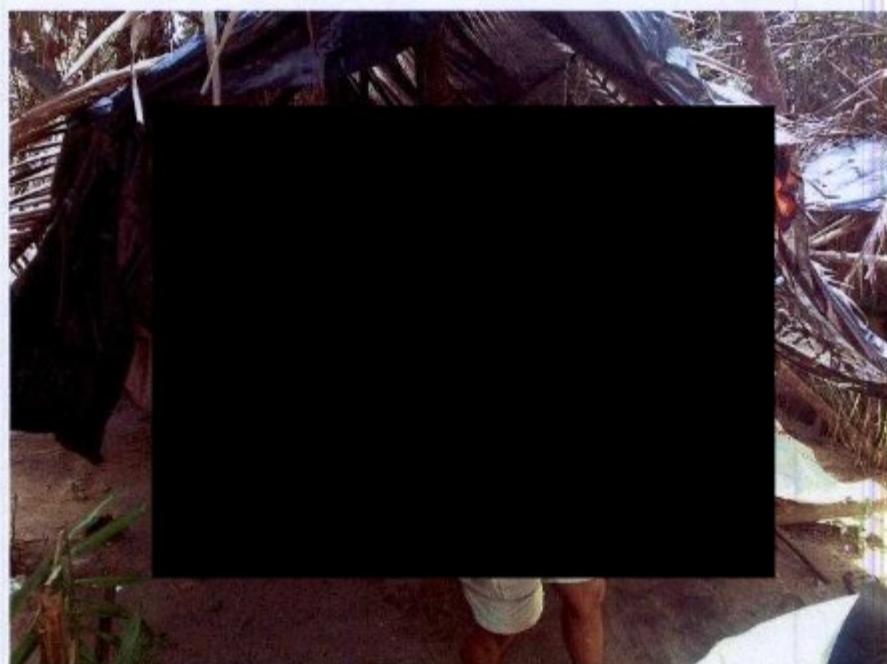
9
J 81



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



(Na foto acima, onde se lê 2009, lê-se 2010.)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



(Na foto acima, onde se lê 2009, lê-se 2010.)

D.2) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

É redundante falar que o citado empregador não disponibilizou instalações sanitárias para os seus trabalhadores, conforme estipulado em norma.

Em inspeção aos alojamentos improvisados (barracos de madeira com cobertura de palha), verificou-se que os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, "no mato" próximo aos barracos, sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e a outros agravos à saúde. É importante considerar o fato de que os barracos onde estavam alojados os trabalhadores foram construídos em local isolado, junto à mata densa, na região amazônica, onde abundam animais selvagens.

Transcreve-se, por oportunidade, trecho do depoimento do gerente da fazenda, [REDACTED] prestado ao douto Procurador do Trabalho:

"(...) que nos alojamentos não tinha vaso sanitário, nem camas; que as necessidades fisiológicas eram feitas no mato; que se banham nos riachos que cercam os barracos; (...)"

11 ^
A
B



MINISTÉRIO DA PÁTRIA DO BRASIL
SECRETAÇÃO DE DEFESA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE DESASSALVAGEM (GEFM)



(Na foto acima, onde se vê 10-2009, 12-se 2010.)



(Na foto acima, onde se vê 10-2009, 12-se 2010.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

D.3) DA ÁGUA CONSUMIDA

Também restou evidenciado que o referido empregador não disponibilizou água potável em condições higiênicas aos trabalhadores.

A água consumida pelos trabalhadores era captada numa nascente junto ao córrego que passa próximo aos barracos, local em que estavam precariamente alojados os trabalhadores.

Cita-se parte do depoimento do trabalhador [REDACTED]

[...] que a água por eles consumida é retirada de um córrego próximo aos barracos; [...] que a água tem gosto de 'capa rosa', um tipo de lodo amarelado; [...]"

Transcreve-se, ainda, trecho do depoimento do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]

[...] que a água consumida é de cacimba ou dos córregos;[...]"

Cabe ressaltar que o consumo de água, nas condições descritas, propicia a ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais mencionamos, a título de exemplo, diarréia, distúrbios hidro-eletrolíticos e hepatite.

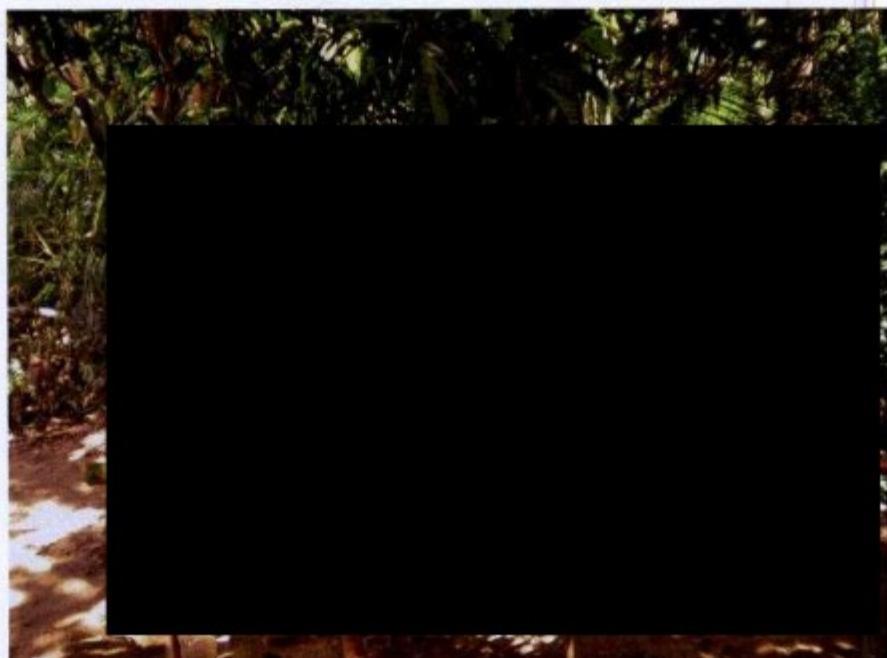
Salienta-se, por inconcebível, que no local também estavam alojados um menor trabalhador, bem como duas crianças, filhos de um dos trabalhadores.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM**

(Na foto acima, onde se lê 2009, lê-se 2010.)



(Na foto acima, onde se lê 2009, lê-se 2010.)



(Na foto acima, onde se lê 2009, lê-se 2010.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

D.4) DO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os trabalhadores que laboravam na frente de serviço de roço da juquira destinado à formação de novas pastagens, exerciam suas atividades sem utilização de qualquer EPI. As atividades exercidas por esses trabalhadores os expõem aos riscos de cortes no manuseio dos machados, foices e facões, aos ataques e picadas de animais, já que o labor é exercido dentro da mata, em região onde abundam espécies sabidamente perigosas. Os trabalhadores não portavam qualquer equipamento de proteção individual. Quando muito, usavam apenas botinas, muitas das quais estavam rasgadas. Mesmo assim, essas botinas foram compradas pelos próprios trabalhadores, das mãos do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] ao preço de R\$23,00 cada.

Transcreve-se, por oportunidade, a declaração do trabalhador [REDACTED]

"(...) que não é fornecido qualquer equipamento de proteção individual; que os próprios trabalhadores compram, das mãos do Sr. [REDACTED] a botina, foice, lima, esmeril; (...)"

Transcreve-se, ainda, a declaração do menor [REDACTED]

"(...) que não foram fornecidos aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, tipo chapéu, luva, botina; que os próprios trabalhadores compraram suas botinas, das mãos do Sr. [REDACTED] ao preço de R\$22,00; que aqueles que tinham, trouxeram chapéus de suas casas; que as roupas utilizadas na atividade eram as de uso comum, de sua propriedade; (...)"

D.5) DO FORNECIMENTO DAS FERRAMENTAS DE TRABALHO

Verificou-se que o empregador não forneceu aos trabalhadores as ferramentas de trabalho necessárias ao desempenho da atividade desenvolvida - roço de juquira, tais como foices, facões e limas. Esta situação restou evidenciada pelas declarações colhidas, citando, especialmente, as declarações dos trabalhadores [REDACTED] com quem foi combinada a empreitada do roço de juquira de 46 (quarenta e seis) alqueires. A fim de realizar o trabalho ajustado, estes trabalhadores ficaram responsáveis por trazer outros companheiros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

para ajudá-los. Ficava, no entanto, às expensas dos trabalhadores a aquisição das ferramentas de trabalho, as quais eram adquiridas das mãos do gerente da fazenda, [REDACTED] que, ao final, descontava do valor da empreitada a ser paga.

A conduta do empregador configura flagrante descumprimento da norma trabalhista, provocando prejuízo econômico aos trabalhadores.

Cita-se parte da declaração prestada pelo trabalhador [REDACTED] responsável por trazer os demais trabalhadores para fazer a empreitada.

"(...) que os próprios trabalhadores compram, das mãos do Sr. [REDACTED] a botina, foice, lima, esmeril; (...)"

Transcreve-se, ainda, trecho do depoimento do gerente da fazenda,

"(...); que o depoente forneceu botina e as ferramentas, tais como foice e facão; que o depoente tem um caderno com anotações das despesas individuais dos trabalhadores; (...)"

D.6) DA INEXISTÊNCIA DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Como é cediço, a atividade de roço da juquira expõe os trabalhadores a diversos riscos, como acidentes perfuro/cortantes devido ao uso de ferramentas como foices e facões, acidentes envolvendo animais peçonhentos e venenosos, lesões por contato de espinhos e de caules e galhos pontiagudos da flora local, dentre outros.

Entretanto, verificou-se que o citado empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, conforme estipulado em normas de saúde e segurança do trabalho.

É importante considerar que o local em que os trabalhadores estavam precariamente alojados (em barracos de madeira, cobertos de palha e lona, localizados dentro da mata), estava situado em local de difícil acesso, somente sendo possível lá chegar a pé ou a cavalo, sendo necessária, inclusive, a travessia de um rio, gastando, no percurso, aproximadamente uma hora de caminhada até a sede da referida fazenda. Assim, os trabalhadores estavam isolados, impossibilitados de receber qualquer atendimento emergencial.

A irregularidade restou confirmada pelo gerente da fazenda, [REDACTED] em depoimento prestado ao representante do Ministério Público do Trabalho:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

"(...) que na sede da fazenda não há transporte público; que da sede até a cidade de São Domingos/PA são 22 km; que na fazenda não há medicamentos ou kit de primeiros socorros; (...)"

D. 7] DAS DEMAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Não é demais salientar que os trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho, estavam totalmente à margem da legislação protetiva, o que não é novidade nesse tipo de atividade.

Esses trabalhadores, a seguir nominados, laboravam sem que estivessem com os respectivos contratos de trabalho formalizados: 1)

[REDAÇÃO MUDADA]

Além destes trabalhadores, também foi encontrado laborando no local o menor [REDAÇÃO MUDADA], contando com 16 anos de idade, nascido em 25 de DEZEMBRO de 1993, filho de [REDAÇÃO MUDADA]

natural de São Domingos do Araguaia/PA. Este menor havia iniciado a prestação laboral na aludida fazenda em 10 de abril de 2010, realizando a mesma atividade dos demais trabalhadores, com salário prometido de R\$ 20,00 por dia, o que, no entanto, não chegou a concretizar, posto que, até o momento da ação fiscal, apenas recebeu R\$150,00, o que lhe foi pago para remunerar todo o período laborado.

Cabe destacar que a atividade executada pelo menor, além dos riscos diversos à sua saúde e segurança, era desenvolvida em local distante, impossibilitando-o de freqüentar a escola e restringindo seu convívio familiar e social, o que implica em prejuízos à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, direitos esses fundamentais e garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL-GEFM

Face às condições degradantes em que foi encontrado laborando o referido menor, configura-se uma das Piores Formas de Trabalho Infantil, prevista na Convenção nº. 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Quanto à remuneração, havia o total desrespeito à principal contraprestação do trabalho humano. Os trabalhadores não receberam suas pagas na integralidade. Durante a inspeção no local de trabalho, foram entrevistados alguns dos empregados, dentre eles o chefe de turma, o Sr. [REDACTED] cujo teor das declarações destacamos:

"(...) Que combinou com o Sr. [REDACTED] a empreitada de roço de juquira de 46 alqueires por R\$ 6.000,00 (seis mil reais), saindo na base de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) o alqueire "cativo", ou seja, as suas custas; Que para fazer a empreitada, chamou outros trabalhadores, tudo com o conhecimento do Sr. [REDACTED]. Que já roçou mais da metade da área combinada, mas o dinheiro já acabou; Que dos R\$ 6.000,00 combinados apenas recebeu R\$ 1.500,00 há uns vinte dias atrás; Que pagou os demais trabalhadores, ficando o declarante e seu vizinho, com apenas R\$ 100,00 cada; (...)."

Confirmado as declarações dos demais obreiros, também destacamos o que foi aduzido pelo Sr. [REDACTED]

"(...) Que não receberam EPI (equipamento de proteção individual) e cada trabalhador compra o seu; Que as suas botinas foram compradas nas mãos do Sr. [REDACTED] ao preço de R\$ 23,00; Que também compram das mãos do Sr. [REDACTED] fumo, isqueiro e caderno para fazerem os cigarros; Que a comida é fornecida pelo Sr. [REDACTED]. Que recebem "picado", como adiantamento R\$ 20,00, R\$ 30,00, variando conforme a necessidade; Que não existe qualquer controle do que foi recebido até hoje; Que o declarante acha que o pagamento feito até o momento está correto, mas não tem certeza; (...)"

Pela declaração do trabalhador [REDACTED] adolescente, nascido em 25.12.1993, temos que:

"(...) QUE foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para trabalhar no roçado da juquira na Fazenda Água Branca em 10 de abril de 2010; QUE o Sr. [REDACTED] havia acertado com o gerente da fazenda uma empreitada de 42 hectares de roço da juquira; QUE o Sr. [REDACTED] prometeu ao declarante o pagamento de R\$20,00 a diária, a ser paga de 15 em 15 dias; QUE foi contratado pelo Sr. [REDACTED] o qual o trouxe para a citada fazenda, juntamente com outros 10 (dez) trabalhadores; (...); QUE não possui carteira de trabalho, o que era de conhecimento do Sr. [REDACTED]. QUE apenas possui, como documento de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

identidade, sua certidão de nascimento, a qual, inclusive, está em seu poder; (...) QUE está com 30 dias de trabalho completos e somente recebeu R\$150,00, o que inclusive foi pago na data de hoje; QUE desde o dia em que começou a trabalhar na Fazenda Água Branca, até a presente data, nunca se ausentou do local de trabalho; (...)"

Pela análise das declarações colhidas nos locais de trabalho pela via da filmagem (empregado [REDACTED] em confronto com a realidade laboral, comprehende-se que a alimentação (o "rancho"), os equipamentos de trabalhar e ferramentas eram descontados ilegalmente dos trabalhadores, daí o porquê de muitos não entenderem a ausência da quitação e constatarem que estavam vinculados ao empreendimento pela clássica "servidão por dívidas", pois eram realizados pagamentos minorados.

Por todo exposto, a quitação não se coadunava com os parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico. O trabalhador [REDACTED] prestou esclarecimentos na seguinte linha:

"(...) Que a maior parte foi paga em alimentação e material para acampamento, sobrando R\$ 100,00 para o depoente e R\$ 100,00 para o Sr. [REDACTED] Que se arrependeu de ter feito a empreitada; Que quando acertou a empreitada, a mesma incluía a montagem do acampamento, "os barracos"; Que o Gerente, Sr. [REDACTED] sabia da necessidade de montar o acampamento; (...)"

Conclui-se que alguns dos obreiros trabalhavam apenas pela comida que deveria ter sido fornecida para o trabalho (em razão da distância do centro de São Domingos do Araguaia, cidade mais próxima ser de cerca de 40 minutos de carro de tração, sem existir transporte público), em que pese a alimentação ser constituida de baixo valor nutritivo e não pelo trabalho extrapolando os limites legais de desconto estabelecidos em lei (25% do salário mínimo).

A situação no empreendimento é agravada por existir extração de mais de três meses de mora salarial, sendo o empregador contumaz devedor, haja vista que a atividade econômica agropastoril era exercida sem ostentar abalo financeiro.

No que tange à jornada laborada, constatou-se que os trabalhadores laboravam em jornada superior ao limite legal. O GEFM constatou que referidos obreiros não realizavam jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pois declararam trabalhar de segunda a domingo, iniciando o labor às 7 horas, terminando às dezessete, com intervalo para almoço de duas horas, o que perfaz um total semanal de 64 horas, bem acima do teto constitucional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

Transcrevemos, por oportuno, o depoimento do adolescente

"(...) QUE, de 2^a, a sábado, trabalhava das 7:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas; QUE aos domingos trabalhava das 7:00 às 14 horas; QUE em alguns domingos trabalhou, tendo folgado em apenas 2 domingos para descanso; (...)"

Não obstante na rescisão de contrato de trabalho ter sido feita a integralização da remuneração à paga de R\$ 600,00, quando da quitação pelo GEFM, a prática da falta de concessão de repouso implica em desgaste biológico e psíquico do trabalhador o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Constatou-se, ainda, que não houve a concessão do descanso semanal. Foram encontrados inúmeros obreiros, que declararam trabalhar de segunda a domingo, iniciando o labor às 7 horas, terminando às dezessete, com intervalo para almoço de duas horas, o que perfaz um total semanal de 64 horas, bem acima do teto constitucional, sem pausa para recomposição física e psicológica em atividade que pela natureza e sol cáustico da região implica em condição de degradância.

Como consequência da falta de formalização do contrato de trabalho, não houve o recolhimento do FGTS.

E) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

A inspeção realizada na mencionada Fazenda foi retratada através de declarações, imagens fotográficas e filmagens de depoimentos dos trabalhadores. Com base nessas evidências, os trabalhadores foram resgatados, para os quais foi emitido o seguro desemprego do resgatado.

Após inúmeras reuniões, o empregador, [REDACTED] no momento representado pela Sra. [REDACTED] procedeu à quitação dos direitos trabalhistas dos 15 (quinze) obreiros resgatados, num total de R\$40.621,62 (quarenta mil, seiscentos e vinte e um reais, sessenta e dois centavos).

O empregador firmou o Termo de Ajustamento de Conduta com o representante do Ministério Público do Trabalho, assumindo cumprir as obrigações trabalhistas no presente e futuro, reconhecendo as relações de emprego detectadas pela fiscalização.

Pelo descumprimento de cada uma das obrigações trabalhistas assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, o empregador se obrigou a pagar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado ou encontrado em situação irregular e de R\$10.000,00 (dez



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

mil reais) na hipótese da cláusula cumprida não comportar a imposição de multa por trabalhador.

A título de Dano Moral Coletivo, o empregador se comprometeu a reparar a lesão de interesses difusos trabalhistas, assumindo a obrigação de pagar o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) no prazo de 90 dias.

F) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não há dúvidas de que os 15 trabalhadores que laboravam no serviço de roço de iucuira na Fazenda Água Branca, de propriedade de [REDACTED] foram submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, o que nos leva a concluir que estavam reduzidos à condição análoga a escravos.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Os trabalhadores que se dedicam a atividades de roços constituem legião de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas.

Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. Constituem-se, antes de tudo, em objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação lhes é dirigida: como se alimentam; o que bebem; onde dormem ou como está sua saúde. Nada disso interessa àqueles que se aproveitam dessa força de trabalho.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge (1):

"Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser." E, segundo Camargo, "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem,

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões. disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_crime/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

principalmente o trabalhador simples, ao ser "coisificado", negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental".

Não é demais lembrar que a proteção jurídica aos trabalhadores urbanos foi consolidada em 1943, se estendendo aos trabalhadores rurais em 1963, data da edição da Lei nº 4.214, tendo sido revogada pela Lei nº 5.889/73, hoje ainda em vigor. No entanto, somente passados vinte e cinco anos é que os direitos dos rurícolas ganharam *status constitucional*, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

Foi resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Como ensina José Afonso da Silva (2), os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Na qualificação de fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

(1) Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª edição, Malheiros Editores, 1998.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)."

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)."

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;"

"Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (grifamos)

Também não podemos olvidar o que mais preceitua a Constituição da República: o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII).

Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, fundado, pois, na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

No entanto, hoje, passados mais de 40 anos, os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

As irregularidades encontradas - conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM a resgatar 15 (quinze) trabalhadores com arrimo na caracterização das **condições análogas à de escravo**, configurando-se em afronta à Constituição Federal que resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Nestes termos, o trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão deste trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

A situação em que encontramos o referido trabalhador está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto n.º 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM**

(Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Brasília, DF, 28 de maio de 2010.

[Redacted area]
Coordenador
[Redacted area]